

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2605/82

INTERESSADO: Escola Profissional da Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

ASSUNTO: Consulta sobre equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE nº 1145 /83 - CEEG - Aprovado em 28 / 7 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da Escola Profissional da Saúde, entidade mantida pela "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", dirigiu-se diretamente a este Conselho, formulando consulta sobre a possibilidade dos certificados de "Operador de Raio-X" serem "considerados equivalentes aos certificados de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico, sem direito a continuidade de estudos em escola superior".

1.2. Esclarece a consulente que "os técnicos de R-X, que possuem o primeiro certificado, ou seja, de "Operador," esse foi expedido após realização de exames pela Secretaria de Estado de Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social - Departamento de Saúde - Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional - com registro no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia".

1.3. A consulente informa que já encaminhou a este Conselho, em 1981, consulta referente ao caso específico do Sr. Mitsuo Shigeyama (Processo CEE nº 2242/81), a qual mereceu do mesmo uma "resposta objetiva e esclarecedora", através do Parecer CEE nº 571/82, da lavra do nobre Conselheiro B. Amin Aur. Esclarece que esta segunda consulta se deve ao fato de que a Santa Casa mantém permanente contato com técnicos de Raio-X, uma vez que, desde 1977, forma profissionais nessa área, e que é profunda conhecedora dos problemas que afetam, especialmente, os antigos "Operadores de Raio-X", após a "promulgação da Lei Federal nº 5692/71 e do Parecer CEE nº 1263/73, fazendo surgir discrepân-

cias e preconceitos por falta de informação de organizações da área da saúde onde haja serviço de R-X e mesmo alguns órgãos educacionais, os quais não reconhecem a validade dos certificados de "Operador de R-X", no momento em que esses técnicos ministram aulas de Teoria e Técnicas Radiográficas".

1.4. Segundo a consulente, a resposta à primeira consulta por ela formulada, a este Conselho, a motivou para que entrasse em contato com "o Presidente da Associação dos Técnicos de R-X do Estado de São Paulo, Sr. Aristides Negretti, e a Divisão do Exercício Profissional, a fim de que juntos pudessem trabalhar em prol desses antigos profissionais, através da Educação, a qual poderá fazer valer os direitos adquiridos pelos mesmos, como no caso de Sr. Mitsuo Shigueyama".

1.5. A consulente informa, ainda, que, no segundo semestre de 1982, manteve contatos com clínicas e hospitais, "a fim de pesquisar o desempenho dessa classe de profissionais, verificando "in loco" que os antigos "Operadores" ocupam cargos de responsabilidade nos Serviços ou Departamentos de Radiologia, transmitindo conhecimentos de técnicas radiográficas aos novos "Técnicos em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico", principalmente onde existem equipamentos sofisticados".

1.6. Segundo a consulente, "alguns desses profissionais levaram os seus certificados aos órgãos educacionais, inclusive ao MEC-SP, e as respostas eram sempre: "não têm validade após a Lei 5692/71". Diz, ainda, que ela mesma enfrentou esse problema, no momento de implantação do curso de Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, "não lhes sendo dadas as autorizações para lecionar" (a esses Operadores de Raio X). Outros Operadores estão se submetendo a exames de suplência profissionalizante, organizados pela Secretaria da Educação, através do CESU/DRHU.

1.7. A consulente afirma ter apoio, nessa sua consulta, da ATRESP-Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo e da FATREB-Federação da Associação dos Técnicos de Radiologia dos Estados do Brasil, as quais divulgarão a solução que for encontrada por este Conselho, caso ela seja na linha do Parecer CEE nº 371/82.

2. APRECIACÃO:

2.1. A consulta formulada pela Direção da "Escola Profissional de Saúde", da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sobre a possibilidade de que os certificados de "Operadores de Raio X", adquiridos antes da implantação dos cursos de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, pela via de ensino regular ou supletivo, após a promulgação da Lei Federal nº 5692/71 e do Parecer CFE nº 1263/73 (que institui a referida Habilitação Profissional), sejam "considerados equivalentes aos certificados de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, sem direito de continuidade de estudos em nível superior", vem resolver a situação funcional de "1.167 Operadores de Raio X, devidamente habilitados e registrados anteriormente à Lei nº 5692/71 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

2.2. A consulta é formulada a este Conselho como uma decorrência natural da resposta dada por este mesmo Conselho, através do Parecer CEE nº 571/82, a uma consulta similar, formulada pela mesma "Escola Profissional de Saúde", referente à situação particular do Sr. Mitsuo Shigueyama.

2.3. Na análise da consulta relativa à validade do certificado de Operador de Raio X, expedido, em 05 de julho de 1963, ao Sr. Mitsuo Shigueyama, "após submeter-se a exames realizados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social - Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional", assim se manifestou o nobre Conselheiro B. Namin - Aur: "O título outorgado ao interessado é anterior à promulgação da Lei Federal nº 5692/71, época, essa em que a legislação que norteava o sistema brasileiro de ensino não previa a formação profissional através de cursos supletivos e nem mantinha cursos técnicos mais diferenciados e que pudessem atender às necessidades do mercado de trabalho. O sistema da época para certificação profissional era através de cursos práticos ou de exames de suficiência. Os certificados expedidos em ambos os casos deviam ser, obrigatoriamente, registrados no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional e do Serviço Nacional de -

Fiscalização da Medicina e Farmácia. No certificado expedido ao interessado constam esses registros e, sendo assim, sua qualificação profissional, como instrumento jurídico da época, é perfeitamente válida hoje, pois, juridicamente é reconhecido, em todos os setores, o direito que se adquire através da lei em vigor e também é sabido que uma lei nova não invalida direito adquirido durante a vigência da lei anterior. A Del. CEE nº 14/73 diz que os cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em ocupações definidas no mercado de trabalho - são destinados a candidatos de 18 anos ou mais de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau. Não prevê em qualquer de seus artigos a regularização, por meio de exames ou cursos, aos possuidores de certificados de formação profissional expedidos anteriormente. Daí se concluir que a situação desses profissionais foi considerada como plena e suficiente para o exercício profissional, em todos os seus aspectos. A Del. CEE nº 11/74 em seu art. 1º, Parágrafo Único, diz que os exames supletivos profissionalizantes - aplicam-se também aos docentes que não possuam habilitação profissional. Também este dispositivo não se aplica ao presente caso, uma vez que o professor em questão é possuidor do certificado que lhe confere o direito de exercer a profissão de Operador de Raio-X".

2.4. A conclusão do Parecer CEE nº 571/82, do nobre Conselheiro B. Amim Aur, aprovado por unanimidade, tanto pela Câmara de Ensino de 2º Grau como pelo Plenário deste Conselho, é a seguinte: "O certificado de Operador de Raio-X, expedido a Mitsuo Shigeyama pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, é considerado equivalente ao certificado de Qualificação - Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico".

2.5. A meu ver, a decisão adotada por este Conselho no caso específico do Sr. Mitsuo Shigeyama é perfeitamente aplicável a todos os 1.167 Operadores de Raio-X, devidamente habilitados, pelo regime anterior à Lei Federal nº 5692/71, com certificados devidamente registrados na Divisão do Exercício Profissional - Seção de Registro de Títulos - da Coordenadoria de Saúde - da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que os

mesmos foram certificados profissionalmente segundo um outro regime, diferente do adotado pela Lei Federal nº 5692/71, e não invalidado por esta "a posteriori".

3. CONCLUSÃO:

Os certificados de "Operador de Raio-X, expedidos anteriormente à Lei Federal nº 5692/71 e devidamente registrados na Divisão do Exercício Profissional - Seção de Registro de Títulos, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde - são considerados como equivalentes, para todos os efeitos de Habilitação Profissional, exceto para continuidade de estudos em nível superior, aos certificados de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico.

CESG, em 19 de janeiro de 1983.


a). Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer e VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1983.

a) CONS. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1983.

a) CONS^o NOACYR EXPEDITO M. VAZ HGUIMARÃES
PRESIDENTE